



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35387.000496/2003-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.550 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ATOS DECISÓRIOS ANTERIORES A DECISÃO *A QUO*. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. NULIDADE DA DECISÃO E ATOS DECORRENTES.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI - CFL.81 - DEBCAD 35.558.384-4, decorrente de apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira. O período de apuração do crédito é janeiro/1998 a maio/2003, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 15.

O crédito fiscal foi constituído, em 02/09/2003, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta à Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, recebimento pessoal, fls. 01.

O contribuinte apresentou a impugnação, em 17/09/2003, fls. 26 a 60, acompanhada dos documentos, de fls. 61 a 982. A defesa foi considerada tempestiva, fls. 983 e 984.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos – ANDEREC, as fls. 985, remeteu ao autos ao agente autuante para pronunciamento.

O agente autuante, por sua vez, as fls. 986 a 998, emitiu Manifestação Fiscal, na qual entendeu que os documentos apresentados não supriam as falhas detectadas.

A ANDEREC, em 11/04/2006, emitiu o Despacho Decisório - DD Nº 21.433.4/0015/2006, fls 1.016 a 1.019, por intermédio do qual exclui a gradação da multa por reincidência genérica, tendo em vista que os Autos de Infração usado como justificativa para tal agravamento foram julgados após a lavratura deste crédito, ou seja, não havia constituição definitiva.

O contribuinte **NÃO** foi cientificado desta decisão (do DD) e **NÃO** teve concedida a reabertura do prazo para apresentação de defesa.

NÃO consta que o contribuinte tenha sido cientificado da MANIFESTAÇÃO FISCAL - MF, de fls. 986 a 998, e nem instado a manifestar-se sobre ela.

O órgão julgador *a quo* prolatou a Decisão-Notificação - DN 21.433.4/0022/2006, fls. 1.023 a 1.027, na qual considerou haver erro substancial e anulou a autuação.

Entretanto, a Delegada da Receita Previdenciária, as fls. 1.029 e 1.030, usando suas prerrogativas legais NÃO homologou a DN, dando provimento ao Recurso de Ofício e assim manteve a autuação.

A impugnante **NÃO** foi cientificada desta decisão, que lhe ra favorável e anulava a atuação, ainda, que não homologada pela autoridade competente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ/SPOII prolatou o Acórdão Nº 17-19.786 - 11º Turma da DRJ/SPOII, em 12/08/2007, fls. 1.031 a 1.038, por intermédio do qual considerou a autuação procedente.

O contribuinte foi cientificado deste decisório, em 08/10/2007, AR, fls. 1.040.

A empresa apresentou petição de interposição de Recurso Voluntário, em 06/11/2007, fls. 1.042, e razões recursais, as fls. 1.043 a 1.068, tal interposição foi acompanhada pelos documentos, de fls. 1.069 a 1.071. As razões recursais não serão resumidas, o que se explicará mais adiante.

O contribuinte não realizou o depósito recursal, mas está amparado por decisão liminar em MS 2007.61.04.012470-4, fls. 1.069 a 1.071.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 1.072 e 1.073, sendo este remetido ao 2º Conselho de Contribuintes. Entretanto, por conta da edição da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009 a competência de julgamento é exercida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi comunicado da decisão de primeiro grau, em 08/10/2007, AR, de fls. 1.040, tendo sido apresentado o Recurso Voluntário, em 06/11/2007, conforme carimbo de recepção protocolo, fls. 1.042. O depósito recursal foi dispensado pela liminar em MS 2007.61.04.012470-4, fls. 1.069 a 1.071.

Verifiquei a existência de falhas na tramitação processual, tais falhas estão abaixo elencadas, sendo que há falha que é mera irregularidade e há falhas que ensejam a nulidade dos atos posteriores que portanto maculam o feito, devendo estas falhas serem sanadas.

1. O crédito foi retificado via Despacho-Decisório – DD, fls. 1.016 a 1.019. No entanto, **não** consta dos autos que o contribuinte tenha sido cientificado desta decisão e tenha tido o prazo para impugnação e pagamento reaberto;
2. **NÃO** consta que o contribuinte foi cientificado da MANIFESTAÇÃO FISCAL - MF, de fls. 986 a 998, e nem instado a manifestar-se sobre ela, embora tal comunicação não seja obrigatória, pois a manifestação fiscal foi decorrente dos documentos apresentados pelo próprio contribuinte. No AI N° 35.558.383-6 esta oportunidade foi concedida ao contribuinte, por que o mesmo não feito aqui?
3. A ANDEREC prolatou a Decisão-Notificação - DN 21.433.4/0022/2006, fls. 1.023 a 1.027, na qual considerou haver erro substancial e anulou a autuação. Tal decisório não foi homologado pelo Delegado da Receita Previdenciária, mas também, **não** foi cientificado ao contribuinte.

O Acórdão N° 17-19.786 - 11° Turma da DRJ/SPOII, em 12/08/2007, fls. 1.031 a 1.038, cita em seu capítulo Do Despacho Decisório que foi reaberto o prazo de 15 dias para pagamento com redução de 50%, mas o contribuinte não se manifestou a respeito. Traz, também, um capítulo intitulado Da Decisão-Notificação, mas é silente quanto a notificação ao contribuinte sobre o decisório não homologado.

Apesar de citado no Acórdão de primeiro grau que o contribuinte teve seu prazo restituído a simples menção não supre a comprovação e tais comprovante não foram localizados neste autos, assim sendo o feito deve ser saneado.

As falhas 1 e 3 afetam o direito subjetivo do contribuinte e levam a nulidade do Acórdão N° 17-19.786 - 11° Turma da DRJ/SPOII, em 12/08/2007, fls. 1.031 a 1.038, e de todos os atos subsequentes dependentes e decorrentes do Acórdão de primeiro grau. A falha dois é mera irregularidade, mas tendo em vista que as demais situações (1 e 3) terão que ser comunicadas ao contribuinte, juntamente com este Acórdão não há prejuízo em se remeter ao mesmo a MF, de fls. 986 a 998. Este é o motivo pelo qual não resumi as razões recursais no relatório.

CONCLUSÃO

Destarte, com esses argumentos expostos acima voto por **CONHECER DO RECURSO** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para declarar nula a decisão de primeiro grau prolatada Acórdão N° 17-19.786 - 11° Turma da DRJ/SPOII, em 12/08/2007, fls. 1.031 a 1.038 , pois o trâmite do processo administrativo fiscal- PAF restou viciado por conta da falta de notificação ou de comprovação de notificação ao contribuinte da emissão do Despacho Decisório N° 21.433.4/0015/2006, fls 1.016 a 1.019, e da Decisão-Notificação - DN 21.433.4/0022/2006, fls. 1.023 a 1.027, ainda que não homologado pela Delegada da Receita Previdenciária.

Determino que tais decisórios, bem como a MF sejam levados ao conhecimento do contribuinte, bem assim reaberto seu prazo de defesa em razão da DD, podendo este apresentar nova defesa, defesa complementar, manifestação em razão da MF, pagar o crédito ou ainda incluí-lo em parcelamento. Remetendo-se após estes autos à DRJ jurisdicionante para prolação de nova decisão de primeiro grau, tendo ou não o contribuinte se utilizados das prerrogativas acima, tudo em continuação e conformidade ao PAF.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.